

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte suprema di cassazione (Itália) em 28 de Janeiro de 2009 — Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia delle Entrate/Paolo Speranza

(Processo C-35/09)

(2009/C 82/29)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrente: Ministero dell'Economia e delle Finanze, Agenzia delle Entrate

Recorrido: Paolo Speranza

Questões prejudiciais

1. O artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 69/335/CEE ⁽¹⁾, que sujeita ao imposto sobre a entrada de capitais o aumento do capital social de uma sociedade de capitais mediante a entrada de bens de qualquer espécie, deve ser interpretado no sentido de que está sujeita a imposto a entrada de capital efectiva, e não a mera deliberação de aumento de capital que não foi concretizada?
2. O artigo 4.º, n.º 1, alínea c), da Directiva n.º 69/335/CEE, deve ser interpretado no sentido de que o imposto se aplica exclusivamente à sociedade beneficiária e não também ao oficial público que exara ou recebe o acto?
3. Em qualquer caso, são conformes ao princípio da proporcionalidade os meios de defesa conferidos pela legislação italiana ao oficial público, tendo em conta que o artigo 38.º do d. P. R. n.º 131, de 1986, prevê que a nulidade ou a anulabilidade da deliberação de aumento de capital é irrelevante, e apenas permite obter o reembolso do imposto pago na sequência de uma decisão do tribunal cível transitada em julgado que declare a nulidade do acto ou o anule?

⁽¹⁾ JO L 249, p. 25.

Recurso interposto em 28 de Janeiro de 2009 por Transportes Evaristo Molina S.A. do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) em 14 de Novembro de 2008 no processo T-45/08, Transportes Evaristo Molina S.A./Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-36/09 P)

(2009/C 82/30)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Transportes Evaristo Molina S.A. (representantes: A. Hernández Pardo, S. Beltrán Ruiz e L. Ruiz Ezquerria, advogados)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anular na íntegra o acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 14 de Novembro de 2008, no processo T-45/08 e, no caso de o Tribunal de Justiça considerar que dispõe de elementos suficientes para se pronunciar quanto ao mérito do recurso no Tribunal de Primeira Instância:
- Declarar, antes de apreciar o mérito da causa, a pertinência das verificações requeridas pela Transportes Evaristo Molina, S.A. no seu pedido de anulação e ordenar a respectiva realização; e
- Julgar procedentes todos os pedidos de Transportes Evaristo Molina S.A., em primeira instância: anulação da Decisão da Comissão, de 12 de Abril de 2006 ⁽¹⁾, relativa a um processo nos termos do artigo 81.º do Tratado CE, Processo COMP/B-1/38.348 — Repsol CPP, por violação do artigo 9.º do Regulamento n.º 1/2003 ⁽²⁾, bem como dos princípios de direito comunitário enumerados no recurso de anulação, do próprio artigo 81.º CE e dos Regulamentos de isenção por categorias que aplicam o seu n.º 3, Regulamento (CEE) n.º 1984/83 ⁽³⁾ e Regulamento (CE) n.º 2790/99 ⁽⁴⁾.
- Condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas

Fundamentos e principais argumentos

- a) O «dies a quo» a partir do qual se devia ter iniciado a contagem do prazo previsto no artigo 230.º CE era o dia a partir do qual o acto impugnado (decisão da Comissão Europeia de 12 de Abril de 2006, Processo COMP/B-1/138 348 REPSOL CPP) afectava directa e individualmente a TRANSPORTES EVARISTO MOLINA S.A.